

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	
Órgão	5ª Turma Cível
Processo N.	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0718072-95.2018.8.07.0000
AGRAVANTE(S)	[REDACTED]
AGRAVADO(S)	[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]
Relator	Desembargador SILVA LEMOS
Acórdão Nº	1162506

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE LUCRO LÍQUIDO E DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DE EMPRESA. PREVISÃO LEGAL. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR-DEPOSITÁRIO. PLANO DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. SUSPENSÃO DA CNH DOS DEVEDORES. RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.

1. A penhora sobre o lucro líquido de empresa não encontra previsão legal, mas, sim, a constrição judicial sobre percentual do seu faturamento (art. 835, X, CPC).
2. A nomeação de um administrador-depositário e a apresentação do plano de administração são necessárias quando a penhora recair sobre o percentual do faturamento da empresa (art. 866, § 2º, CPC).
3. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) possui caráter constrictivo e restritivo de direitos e garantias individuais, que devem ser mitigados quando a restrição implicar em satisfação evidente do débito (art. 139, IV, CPC).
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SILVA LEMOS - Relator, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal e ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Março de 2019 Desembargador SILVA LEMOS Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED], sem pedido de liminar, em face de decisão proferida nos autos do processo nº 070810205.2017.8.07.0001, que ajuizou em desfavor de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], nos seguintes termos:

1. Para dar efetividade à decisão de id 18516086, expeça-se o competente mandado de penhora e intimação. A parte executada, [REDACTED], será intimada por publicação, uma vez realizado o ato, pois tem procurador constituído nos presentes autos digitais.

2. No que se relaciona ao pedido de id 18870387, indefiro a intimação da sócia-gestora da [REDACTED] para a apresentação de plano de administração, pois a penhora determinada não recai sobre o faturamento da devedora, mas sim sobre os lucros que a executada [REDACTED] auferirá junto à sociedade. Rejeito, assim, os embargos de declaração opostos.
3. Quanto ao pedido de suspensão da CNH dos executados [REDACTED] e [REDACTED], id 18664879, não obstante os argumentos expostos na petição, a medida requerida, embora, em tese, tenha fundamento no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se mostra razoável e nem proporcional, pois não tem qualquer relação com a satisfação do crédito; possui, diferentemente, apenas um viés coercitivo que, frise-se, mostra-se desproporcional e impertinente.

Confira-se o seguinte precedente do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS DE CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS TÍPICAS. ADEQUAÇÃO COM O FIM. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. INVIABILIDADE. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. MEDIDA AO ALCANCE DO CREDOR. NECESSÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. DESNECESSÁRIA INTERVENÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 139, inciso IV, do CPC, alçou o poder-dever do juiz de direção do processo, introduzindo conceitos jurídicos indeterminados relacionados às medidas ali previstas, visando atribuir maior efetividade aos comandos judiciais, devendo ser interpretado em conjunto com o regramento constante do art. 805, do CPC, que estabelece o princípio da menor onerosidade ao devedor, alinhando-se ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CRFB/88), traduzindo efetiva observância ao disposto no art. 8º do CPC.
2. A aplicação das medidas atípicas constantes do art. 139, inciso IV, do CPC, possui caráter subsidiário à tentativa de esgotamento das medidas típicas de cumprimento da ordem judicial de pagamento, mediante análise do caso concreto, aferindo-se o efetivo esgotamento das medidas típicas, além da adequação da medida requerida com o fim que se pretende alcançar.
3. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e passaportes dos executados/agravados revela-se desproporcional e tem o potencial de limitar o direito de ir e vir, não se consubstanciando como medida adequada aos fins almejados de adimplemento do débito, possuindo mero caráter sancionatório, havendo tantas outras que podem efetivamente coagir os devedores ao pagamento do débito.
4. Conquanto a medida de inscrição do nome do executado possa ser determinada pelo julgador, consoante redação do art. 782, §3º, do CPC, trata-se de mecanismo que se encontra à disposição do credor sem a necessária intervenção judicial e, por não se tratar de medida impositiva, esta somente se evidencia quando demonstrada a impossibilidade de o próprio credor promovê-la.
5. Tratando-se a credora de instituição financeira de grande porte, não é crível, sem prova nessesentido, que esta não consiga promover a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes por contra própria.
6. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

(Acórdão n.1111527, 07064051520188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 31/07/2018) Assim, indefiro o pedido.

Informa a agravante que foi determinada a penhora dos lucros da empresa [REDACTED] – ME relativos às cotas sociais correspondentes à meação da devedora [REDACTED], ora agravada, mas que não foi apreciado o pedido acessório de nomeação, como administradora-depositária, da sócia gestora [REDACTED], bem como a sua intimação para apresentação do plano de administração.

Afirma que o art. 866, §2º, do CPC permite a nomeação de administrador-depositário da quantia a ser penhorada, considerando-se a possibilidade de alteração na contabilidade empresarial e a existência de um gerente para evitar tal ocorrência.

Alega que os executados [REDACTED] e [REDACTED] venderam os veículos que lhe pertenciam para frustrar o pagamento da dívida.

Assevera que a medida coercitiva de suspensão da CNH, indeferida no juízo a quo, visa garantir a satisfação da execução, com base no art. 139, inc. IV, do CPC.

Com tais alegações, pede o provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão agravada e determinar a nomeação de administrador-depositário para o valor apurado da constrição judicial, bem como para suspender a CNH dos executados.

O preparo foi realizado.

Os agravados apresentaram resposta, pugnando pelo não conhecimento do recurso, ao fundamento de que houve inovação do pedido, considerando-se que a indicação da depositária não foi efetivada de forma genérica, mas, sim, em nome da sócia da devedora. Concluem que essa situação implica em supressão de instância.

No mérito, almejam o desprovimento do recurso, por ausência de interesse recursal, na medida em que houve eleição de um administrador, na pessoa do representante legal da sociedade empresária, para efetuar o depósito do valor dos lucros, dividendos ou congêneres. Alegam que o art. 866, §2º, do CPC não é aplicável à penhora de rendimentos de quotas societárias, cujo regramento é disposto nos arts. 867 a 869 do CPC. Acrescem que não concordam com a nomeação da executada, parte agravada, para a finalidade buscada no presente recurso e indicam a nomeação de perito contábil para esse fim. Destacam que a suspensão da CNH é medida inútil para a satisfação do débito, razão pela qual entendem que deve ser mantido o seu indeferimento. Ao final, pedem o desprovimento do recurso.

O Juízo a quo prestou as informações, nas quais consta o descumprimento ao art. 1.018 do CPC (ID 6198521).

É o relatório.

#### VOTOS

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Relator

Inicialmente, convém assinalar que se trata de processo eletrônico, cuja juntada da cópia da petição do agravo de instrumento no processo originário não é obrigatória, em atenção ao art. 1.018, § 2º, do CPC.

Quanto à indicação da sócia gerente, de forma específica, não vislumbro supressão de instância, porque o cerne recursal reside na nomeação de administrador-depositário, que se confunde com o próprio mérito recursal, cuja apreciação foi indicada na r. decisão agravada.

Assim, o argumento em torno do não conhecimento do recurso não impõe resistência para sua apreciação.

Presentes, pois, os pressupostos processuais para o julgamento do recurso, dele conheço.

Delimito a controvérsia na nomeação de administrador-depositário sobre a penhora empresarial e na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos devedores, como medida coercitiva e de satisfação da execução.

Consta na decisão agravada que a apresentação do plano de administração por um administrador-depositário é desnecessária, porque a penhora recaiu sobre os lucros que a agravada receberá da empresa, e não sobre o faturamento, como dispõe o art. 866 do CPC, aplicável à hipótese, e não os arts. 867 a 869, que se referem à situação jurídica diversa – penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Nessa perspectiva, há sentido para o deferimento da nomeação do administrador prevista no §2º, do art. 866, do CPC, tendo em vista que o lucro líquido importa a dedução das despesas e impostos e, portanto, seria precedido dos balancetes mensais, de forma a se notar o capital de giro da empresa e, em consequência, preservar o seu funcionamento, até porque sem este não haverá o pagamento do débito.

Ocorre que a previsão legal é de penhora sobre o percentual de faturamento da empresa, nos termos do art. 835, inc. X, do CPC, e sobre esta há expressa previsão de nomeação de administrador-depositário para a prestação de contas mensalmente, consoante art. 866, § 2º, do CPC.

Portanto, tenho que não há razão para o indeferimento da nomeação ora pretendida,

merecendo reforma, nesse sentido, a r. decisão agravada.

A indicação da sócia, contudo, foi rejeitada pela empresa agravante, o que vai de encontro ao disposto no art. 862, §§ 1º e 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso, que prevê a oitiva das partes e o ajuste entre elas sobre a forma de administrar e a escolha sobre o administrador.

Logo, o processo de indicação e nomeação propriamente dito deverá ser realizado na Instância a quo, a fim de serem atendidas as diretrizes supracitadas.

Acrescento, por oportuno, que a indicação de percentual do faturamento para a penhora não poderá ser orientada neste recurso, sob pena de supressão de instância, considerando-se a anotação de que a constrição judicial foi determinada sobre o lucro da empresa.

Portanto, a adequação se faz necessária na Instância originária, em atenção à previsão legal existente nesse sentido, conforme acima delineada, inclusive em percentual adequado para viabilizar o funcionamento empresarial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado desta e. Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 30% SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 835, X, E 866 DO CPC. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO BRUTO. DECISÃO REFORMADA.

1 - Ante a ausência de previsão legal, não há que se falar em penhora de percentual do lucro líquido da Empresa Executada, devendo ser observado o estatuído nos artigos 835, inciso X, e 866, ambos do Código de Processo Civil, em que há previsão expressa sobre a penhora de percentual do faturamento de empresa devedora.

2 - Caso o Magistrado esteja convencido de que o percentual já fixado tornará inviável o exercício da atividade empresarial da Agravada, conforme entendimento jurisprudencial sobre a matéria, a via adequada para tal desiderato é alteração do percentual e não da sua base de cálculo, que deve ser o faturamento bruto da empresa devedora. Agravo de Instrumento provido. Agravo Interno prejudicado.

(Acórdão: 1122025, Rel.: Des. Angelo Passareli, 5ª Turma Cível, DJe: 12/09/2018)

No que se refere à interpretação do art. 139, inc. IV, do CPC, adoto posição semelhante à que foi externada na decisão impugnada.

A medida em tela, suspensão da CNH dos devedores, distorce a finalidade do cumprimento da obrigação pecuniária, considerando-se que não se relaciona com medidas afetas ao pagamento da dívida. Outrossim, a aludida imposição possui caráter constritivo e restritivo de direitos e garantias individuais, que devem ser mitigados quando a restrição implicar em satisfação evidente do débito, o que não se vislumbra na hipótese.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a nomeação de administrador-depositário e a apresentação de plano de administração do valor penhorado.

No mais, mantenho inalterada a r. decisão agravada.

É como voto.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal

Com o relator

30/04/2019

· Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau

DECISÃO CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS

24/04/2019 17:54:10

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 8304123



1904241754105200000008115360

IMPRIMIR

GERAR PDF